



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834852 - MG (2025
/0007483-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO DOS SANTOS
**ADVOGADOS : GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792
ANA CAROLINA BARBOSA FERNANDES - MG234150**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste violação do princípio da colegialidade em virtude da decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A tese de desclassificação do crime do art. 17 para o do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 foi afastada porque as provas indicaram a existência de atividade comercial, visto que, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, além de apreenderem armas de fogo, munições e acessórios no imóvel, constatou-se que no local funcionava uma oficina destinada ao fabrico e manutenção de armamentos.

3. O recurso especial é via inadequada para reexame de provas, sendo inviável a desclassificação pretendida com base em alegações que demandam revolvimento fático-probatório.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834852 - MG (2025
/0007483-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO DOS SANTOS
**ADVOGADOS : GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792
ANA CAROLINA BARBOSA FERNANDES - MG234150**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste violação do princípio da colegialidade em virtude da decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A tese de desclassificação do crime do art. 17 para o do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 foi afastada porque as provas indicaram a existência de atividade comercial, visto que, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, além de apreenderem armas de fogo, munições e acessórios no imóvel, constatou-se que no local funcionava uma oficina destinada ao fabrico e manutenção de armamentos.

3. O recurso especial é via inadequada para reexame de provas, sendo inviável a desclassificação pretendida com base em alegações que demandam revolvimento fático-probatório.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROGERIO DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega, além de ofensa ao princípio da colegialidade, ausência de provas suficientes do dolo e da habitualidade necessários para a condenação pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovemento do recurso (e-STJ, fls. 573-575).

É o relatório.

VOTO

Inexiste violação do princípio da colegialidade em virtude da decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em razão da possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).

2. Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira

Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal" (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

4. Dessa forma, constata-se que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, como na hipótese, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal.

5. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei 10.792/2003, no art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização, nos termos da Súmula 439 do STJ.

6. Na hipótese dos autos, confrontado o entendimento desta Corte sobre o tema com o julgado impugnado, vê-se que a ordem de realização de exame criminológico fundamentou-se na literalidade da nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, que não retroage ao presente caso, sem indicar, portanto, qualquer elemento concreto ocorrido durante a execução que justifique a realização do exame criminológico. De se registrar que o Juízo da Execução asseverou que "o lapso temporal, conforme Relatório da Situação Processual Executória jungido ao feito, já foi atingido. No que se refere ao comportamento, o relatório carcerário não registra faltas graves recentes".

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 979.327/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial, baseado na Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática de delito previsto na Lei nº 11.343/06, com pena redimensionada em segunda instância. No recurso especial, alegou violação a dispositivos do Código Penal e da Lei de Drogas, além de dissídio jurisprudencial. O recurso foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão, afronta o princípio da colegialidade.

4. Outra questão é se o óbice da Súmula n. 7 do STJ foi especificamente impugnada no bojo do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática está autorizada pelo Regimento Interno do STJ e pelo CPC, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, pois a decisão pode ser submetida ao colegiado por meio de agravo regimental.

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial, baseado na Súmula n. 7 do STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

7. A parte agravante não demonstrou, nas razões do agravo em recurso especial, a desnecessidade de reexame de provas, o que é essencial para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

9. É inviável, em agravo regimental, buscar suprir os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, bem como trazer novos argumentos que deveriam ter sido apresentados oportunamente

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática que não conhece do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão não afronta o princípio da colegialidade.

2. A ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial, baseado na Súmula 7 do STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, arts. 34, VII, e 255, § 4º; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, I; CP, art. 71. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18/12/2017; STJ, AgRg no REsp 1430360/RS, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/11/2017; STJ, AgRg no REsp 1421104/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/10/2017.

(AgRg no AREsp n. 2.231.308/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

De igual modo, há disposição expressa contida no art. 253, II, a do RISTJ.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 541-545):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão da do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu o recurso especial interposto pelo agravante.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 6 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 17, §1º, da Lei nº 10.826 /2003.

A defesa interpôs recurso especial com base na alínea "a" do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: negativa de vigência aos artigos 155 e 159 do CPP. Requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, por não existir provas suficientes do comércio (e-STJ fls. 401-421).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal a quo em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 431-42).

Foi interposto, então, o presente agravo em recurso especial indicando que a análise da controvérsia prescinde do reexame de provas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 531-534).

É o relatório. Decido.

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta.

O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

No entanto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao Relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial que for inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. No presente caso, o recorrente alega que o Tribunal a quo, no acórdão proferido, teria violado os artigos 155 e 159 do CPP. Sustenta que há provas de que o recorrente realizava o comércio ilegal de arma de fogo e munições. Ao final, requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 (e-STJ fls. 401-421).

O Tribunal estadual afastou a desclassificação do crime de comércio ilegal de armas e munições para posse ilegal de arma de fogo, com base nos seguintes argumentos (fls. 360-699):

"Quanto aos fatos, a materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos por meio pelo Boletim de Ocorrência Policial, auto de apreensão, e Laudos de Eficiência e Prestabilidade das armas e munições apreendidas (doc. de ordem n.º 02/05). De igual maneira, a autoria da agente é inconteste, na medida em que confessou, inclusive sob o crivo do contraditório (Pje-Mídias), a propriedade de todo o material apreendido, isto é, das armas e munições, além de diversos acessórios. Tal confissão restou corroborada pela prova testemunhal e circunstancial coligida. Não obstante, pretende a Defesa a desclassificação de sua conduta para o crime de posse ilegal de arma de fogo e munições, sob o fundamento de que não restou devidamente demonstrado nos autos que os material apreendidos seriam destinados ao comércio ilícito. Sem razão, todavia. Isso porque, a prova dos autos é robusta em demonstrar que o acusado não apenas guardava em sua casa diversos armamentos e munições, como, e principalmente, exercia verdadeira atividade comercial voltada a

manutenção e reparo de armamentos, conduta igualmente suficiente para configurar a prática do tipo penal disposto no art. 17 da Lei 10.826/03:[...] Ora, os policiais militares responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor da residência do acusado consignaram (doc. de ordem n.º 03 e Pje-Mídias) que além de apreenderem armas de fogo, munições e acessórios no imóvel, constataram que no local funcionava uma verdadeira oficina destinada ao fabrico e manutenção de armamentos, constituída de “furadeira fixa, lixadeira, plainas elétricas, esmerilhadeira, microrretifica, esquadros, dentre outros instrumentos”.

No local, apreenderam, ainda, uma espingarda artesanal, já em fase final de fabricação, além de canos que poderiam ser utilizados para confeccionar novos armamentos. Afirmaram, ainda, que no chão da oficina haviam nítidos sinais de corte de aço, haja vista os resquícios evidentes. Ainda segundo os policiais, ao ser questionado acerca da procedência dos armamentos, Fábio lhes afirmou que parte pertencia a terceira pessoa, circunstância que corroborou a conclusão de que, naquele local, era realizado serviços de manutenção e fabricação, em nítida atividade mercantil.

O réu, ao ser ouvido na fase policial (doc. de ordem n.º 03), confirmou a propriedade de todos os materiais, dizendo que os possuía há bastante tempo. Negou, contudo, ter afirmado aos militares que parte dos armamentos pertenciam a terceira pessoa, refutando, ainda, qualquer relação comercial com as armas apreendidas.

Em Juízo (PjeMídias), voltou a negar a prática de comércio relacionado às armas de fogo, refutando, pois, existir uma oficina em sua residência voltada à montagem, reparo ou fabricação de armamento. Em relação às diversas ferramentas localizadas, alegou serem usadas para trabalhar com madeira. Todavia, sua negativa encontra-se completamente isolada nos autos, além de desacompanhada de qualquer subsídio de prova ou verossimilhança de suas alegações. É que embora não tenha sido produzido provas acerca do efetivo comércio desempenhado pelo agente, insta ressaltar que o tipo penal disposto no art. 17, § 1º, do Código Penal pune, igualmente, aquele que realiza qualquer tipo de serviço relacionado à montagem, desmontagem, adulteração ou fabricação de armas ou munições, o que, pela conjuntura dos fatos, pode-se concluir em relação ao réu.

Assim, pelas circunstâncias da apreensão das armas, somada ao vasto material capaz de demonstrar serem destinados à manutenção e fabricação de armamentos, evidenciam a destinação mercantil empregada pelo mesmo, ainda que no interior de sua residência."

A tese de desclassificação do crime do art. 17 para o do art. 12 da Lei nº 10.826/03 foi afastada porque as provas indicaram a existência de atividade comercial, visto que no cumprimento do mandado de busca e apreensão, além de apreenderem armas de fogo, munições e acessórios no imóvel, constatou-se que no local funcionava uma oficina destinada ao fabrico e manutenção de armamentos.

Conforme consignado no acórdão recorrido, embora não se tenha produzida prova da efetiva comercialização, o disposto no § 1º do referido artigo equipara à atividade comercial qualquer serviço relacionado à montagem ou fabrico de armas e munições, o que se evidenciou nitidamente pelas provas produzidas.

Assim, concluindo a Corte de origem acerca da suficiência de elementos probatórios de materialidade e autoria pela prática do crime imputado ao recorrente, a pretensão de desclassificação na via especial é inviável, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas e o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE REMÉDIO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, DECLASSIFICAÇÃO DO DELITO E CONSUNÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Os agravantes alegam omissão do Tribunal a quo em relação aos argumentos absolutórios e sustentam cerceamento de defesa por falta de acesso amplo aos autos. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa por falta de acesso aos autos e se a cadeia de custódia das provas foi quebrada, comprometendo a confiabilidade das mesmas. 3. A questão também envolve a análise da possibilidade de desclassificação do crime de comércio ilegal de armas para porte ilegal de arma e a consunção do crime do artigo 294 do Código Penal pelo previsto no artigo 297. III. Razões de decidir⁴. Nos termos do acórdão, não houve cerceamento de defesa, pois os advogados constituídos tiveram amplo acesso aos autos durante toda a instrução, e a substituição de advogados não obsta o andamento processual. 5. O Tribunal de origem concluiu que não houve quebra da cadeia de custódia, pois a apreensão e análise do material seguiram os procedimentos legais e técnicos adequados, sem indícios de adulteração das provas.

A inversão do julgado, no ponto, demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 6. A desclassificação do crime de comércio ilegal de armas para porte ilegal de arma foi afastada, pois as provas indicaram a existência de atividade comercial, como mensagens de whatsapp e perfis de redes sociais associados ao comércio. O acolhimento da tese declinada no recurso especial é medida que também demandaria revolvimento probatório incompatível com a via especial. 7. Igualmente inviável o conhecimento do recurso especial quanto à pleiteada consunção do crime do artigo 294 pelo artigo 297 do Código Penal, uma vez que o Tribunal de origem rejeitou o pleito com base nas provas dos autos, que demonstraram a presença de desígnios autônomos. A modificação desse entendimento, como quer a defesa, exigiria a alteração do quadro fático delineado pela Corte local. IV. Dispositivo e tese⁸. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando os advogados constituídos têm amplo acesso aos autos durante toda a instrução. 2. A substituição de advogados não obsta o andamento processual. 3. Para revisar as conclusões sobre a cadeia de custódia da prova, a desclassificação do delito e a consunção do crime do artigo 294 pelo artigo 297 do CP, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A, 158-B; CP, arts. 294, 297. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n.

1.548.291/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, D Je de 20/4/2020; AgRg no AR Esp n. 2.492.411/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, D Je de 14/5/2024; RHC n. 102.291/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, D Je de 26/9/2018. (AgRg no AR Esp n. 2.762.985/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inc. II, b, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer o recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que o Tribunal *a quo* declinou, de forma explícita, as razões – baseado nas provas carreadas aos autos – pelas quais concluiu pelo afastamento da tese de desclassificação do crime de comércio ilegal de armas e munições para posse ilegal de arma de fogo.

Consignou-se que, "Embora não se tenha produzida prova da efetiva comercialização, o disposto no § 1º do referido artigo equipara à atividade comercial qualquer serviço relacionado à montagem ou fabrico de armas e munições, o que se evidenciou nitidamente pelas provas produzidas. Assim, pelas circunstâncias da apreensão das armas, somada ao vasto material capaz de demonstrar serem destinados à manutenção e fabricação de armamentos, evidenciam a destinação mercantil empregada pelo mesmo, ainda que no interior de sua residência."

Dessa forma, a pretensão de desclassificação no âmbito do recurso especial é inviável, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas e o óbice da Súmula n. 7 /STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0007483-2

AgRg no
AREsp 2.834.852 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033665120238130342 10000232693358001 10000232693358002
10000232693358003 10000232693358004 10000232693358005
2023025895701001 33665120238130342

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792
ADVOGADA : ANA CAROLINA BARBOSA FERNANDES - MG234150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema
Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792
ADVOGADA : ANA CAROLINA BARBOSA FERNANDES - MG234150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan
Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo
Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542615559422911461@ 2025/0007483-2 - AREsp 2834852 Petição : 2025/0027823-3 (AgRg)